

Análise de constitucionalidade da lei 13.364/16: sobre o potencial conflito entre a proteção à cultura e aos animais no rodeio e na vaquejada

Analysis of the constitutionality of the law 13.364/16: about the potential conflict between the protection to culture and to animals in rodeo and in vaquejada

Análisis de la constitucionalidad de la ley 13.364 / 16: sobre el potencial conflicto entre la protección a la cultura ya los animales en el rodeo y en la vaquejada

Luisa Cortat Simonetti Gonçalves¹
Paula Nunes Bastos²

Resumo: O presente ensaio analisa a constitucionalidade da Lei 13.364/2016, que regulamenta o Rodeio e a Vaquejada. Para isso, trata dos argumentos utilizados no debate entre aqueles que defendem a preponderância dos direitos dos animais - no tocante aos maus tratos, crueldade e abusos aos animais nesses esportes - e os que defendem a preponderância do direito à cultura - quanto ao sentimento de representação de um povo. Para viabilizar a tomada de posição diante desse tema tão polêmico, é necessário compreender, contextualizadamente, os princípios e direitos fundamentais da constituição brasileira.

Palavras-chave: (In)Constitucionalidade; rodeio; vaquejada; cultura; direito dos animais.

Abstract: This essay analyzes the constitutionality of the Law 13.364/16, which regulates the rodeo and the *Vaquejada*. In order to do so, it makes explicit the arguments used in the debate between those who defend preponderance of the animals' rights - regarding mistreatment, cruelty, and abuse -, and those who defend the preponderance of the right to culture - concerning the feeling of representation of a people. To enable positioning in such a polemic theme, it is necessary to understand, in the context, the principles and fundamental rights of the Brazilian Constitution.

Keywords: (Un) Constitutionality; rodeo; *vaquejada*; culture; animal rights.

¹ Doutoranda em International Environmental Law at Maastricht University (Holanda) e em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Brasil. E-mail: luisacs@gmail.com

² Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória. E-mail: paula.nbastos10@gmail.com

Resumen: El presente ensayo analiza la constitucionalidad de la Ley 13.364 / 2016, que regula el Rodeo y la Vaquejada. Para ello, trata de los argumentos utilizados en el debate entre aquellos que defienden la preponderancia de los derechos de los animales - en lo que se refiere a los malos tratos, crueldad y abusos a los animales en esos deportes - y los que defienden la preponderancia del derecho a la cultura - en cuanto al sentimiento de representación de un pueblo. Para viabilizar la toma de posición ante este tema tan polémico, es necesario comprender, contextualizadamente, los principios y derechos fundamentales de la constitución brasileña.

Palabras clave: (In)Constitucionalidad; rodeo e vaquejada; cultura; derecho de los animales.

1. Introdução

A lei 13.364/16 define o rodeio e a vaquejada como patrimônios culturais brasileiros. Sua constitucionalidade pode ser questionada a partir do artigo 225, § 1º, inciso VII, CRFB/88, que veda todas as práticas que submeterem animais a crueldade. O presente ensaio trata das divergências entre os defensores da prática do rodeio e da vaquejada como patrimônio cultural brasileiro e os defensores dos direitos dos animais, visando analisar a constitucionalidade da referida lei.

Por meio de técnica bibliográfica, o ensaio inicialmente traz a história da chegada do rodeio e da vaquejada no Brasil e sua transformação de uma prática de trabalho diária para um esporte reconhecido mundialmente. Com isso, pretende-se compreender a importância da questão cultural defendida por alguns. Ainda como argumentos a favor da manutenção das práticas, são descritos os benefícios financeiros e de geração de empregos.

Em contrapartida, são também observados a evolução dos direitos dos animais na legislação brasileira – em especial, o artigo 225, § 1º, inciso VII, CF- e os relatos e denúncias de maus tratos aos bichos nessas atividades, incluindo os danos à saúde física e mental.

Dessa forma, serão contrapostos os argumentos a favor dessas práticas esportivas como patrimônio e manifestação cultural com os relatos de maus tratos aos animais, a fim de ponderar qual princípio deve prevalecer e, assim, concluir quanto à inconstitucionalidade da referida lei frente à Constituição Brasileira.

2. Rodeio e vaquejada: histórico e funcionamento

Após vencer a guerra contra o México no século XVII, colonos norte-americanos adotaram costumes de origem espanhola como as festas de domas, promovidas pelos boiadeiros.

Eles chamaram muita atenção das pessoas, transformando-se, de um esporte de boiadeiros em suas fazendas, em entretenimento público.

Em 1869, a cidade de Colorado lançou a primeira prova de montaria. Com o tempo, o rodeio passou a atingir maiores públicos, tornando-se um negócio lucrativo para os promotores dos eventos e crescendo como opção de entretenimento público em diversos eventos do Oeste (MARTINS, 2009).

Na primeira década do século XX, o rodeio passa a ser reconhecido como esporte, e em 1920 foram realizados eventos em Boston e Nova York que atribuíram a esse destaque nacional. Assim, diversas associações foram surgindo, como a Associação de Rodeio da America (RRA – *Rodeo Association of America*) em 1929 e a National Intercollegiate Rodeo Association (NIRA) em 1948 (RODRIGUES, 2014).

O esporte foi se expandindo até chegar ao Brasil. No ano de 1947 ocorreu o primeiro evento na cidade de Barretos, promovido pela prefeitura - local no qual boiadeiros já tinham o costume de exibir suas habilidades com esses animais. A partir das décadas de 1950 e 1960, a prática começa a se expandir para outros estados.

Em 1955, surgiu o grupo “Os Independentes”, formado por homens solteiros envolvidos com a agropecuária e que buscavam promover festas e eventos com esse tema. No ano seguinte, ocorreu a 1ª Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos, e a partir daí foram sendo promovidas diversas outras festas que ofereciam prêmios aos participantes.

A palavra rodeio tem origem espanhola e vem da expressão “rodear”, ou seja, do ato de cercar o boi. Nesse esporte, o peão tem que tentar permanecer o máximo de tempo possível em cima do touro enfurecido, que é provocado por meio de instrumentos como o sedém, que fica em cima da virilha e aperta as partes do animal. O peão é, então, avaliado pelos árbitros que dão a pontuação até escolherem o vencedor.

O esporte repercutiu fortemente no País e, dentre as várias modalidades do rodeio, foi criada uma específica no Brasil, chamada *cutiano*, no qual “o peão também precisa ficar em cima do cavalo por 8 segundos. Mas o que conta ponto são as esporeadas que ele dá no animal. Cada um dos 3 juizes da prova dá notas de 0 a 100, avaliando a montaria e o cavaleiro. A nota intermediária é a que vale”(AGUERRE; LUCIRIO, 2016).

Esses eventos costumam reunir grande público e arrecadar muito dinheiro. Um rodeio em Barretos, por exemplo, chega a movimentar cerca de 200 milhões de reais na economia, fora a

geração de empregos e o impulso ao setor de hotéis (INDEPENDENTES, 2015). Para muitos, esses já são argumentos suficientes para defesa da práticas. Porém, reforçando esse posicionamento, os rodeios foram definidos como patrimônio cultural pela Lei 13.364/16.

A vaquejada tem formato distinto do rodeio. Trata-se de um esporte no qual dois vaqueiros, montados em um cavalo, têm que derrubar o boi puxando-o pelo rabo. Surgiu da falta de cerca no sertão nordestino, o que fazia com que os bois fossem marcados e soltos e, mais tarde, com que os peões tinham que, montados em cavalos, tentar capturá-los.

Contudo, assim como o rodeio, acabou por se mostrar como grande investimento de entretenimento por atrair vasto público e, conseqüentemente, alto lucro. Quanto mais se divulgava esse esporte e se realizava esses eventos, maior também se tornava o número de investidores, chegando a abrigar milhares de pessoas. Em 2018, por exemplo, o evento em Barretos teve a presença da cantora canadense Shania Twain e buscou atrair um público de 900 mil pessoas (G1 – RIBEIRÃO E FRANCA, 2018), demonstrando o potencial econômico do evento.

3. A evolução dos direitos dos animais no brasil

O Estado Moderno foi marcado pela intolerância com o diferente, que excluía determinados grupos sociais, como os povos indígenas, de qualquer ideia de direito e nacionalidade. A fim de superar essa intolerância e segregação, revoluções na Bolívia e Equador trouxeram um novo Estado: o Estado Plurinacional, democrático e popular, com governos dialógicos.

O constitucionalismo não foi originalmente democrático, e sim, liberal, visando a proteção individual e a constituição surgiu a fim de realizar a uniformização de certos valores. Contudo, o grande passo do Estado Plurinacional foi romper com essas bases teóricas e sociais, agregando a participação e a representatividade. A América Latina passou, então, a se identificar também indígena, não tendo em foco apenas a influência europeia, e sim, uma cultura diversa, reconhecendo a importância também da preservação ambiental, principalmente das áreas de significado ecológico-cultural (MAGALHÃES, 2009).

Durante o Estado Liberal surgiram os direitos de primeira dimensão, de abstenção do Estado e ligados ao valor de liberdade, tendo como titular o indivíduo. Mais tarde, surgiram os de segunda dimensão, que são os direitos coletivos, do Estado Social, que cobram do Estado determinadas tarefas, frutos da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX.

Após a Segunda Guerra Mundial (1939 a 1945), durante o Estado Democrático, surgiram no Brasil os chamados direitos de terceira dimensão, que trazem como titular o gênero humano e como núcleo a fraternidade. Eles decorrem da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade, e levam à consolidação do direito a um meio ambiente equilibrado e ao dever de protegê-lo, previstos no art. 225 da Constituição Federal.

O constitucionalismo liberal reconhece os direitos individuais Rodrigues (2018) separa a evolução do direito ambiental na legislação brasileira em três fases. Na primeira, a proteção do meio ambiente tinha uma preocupação econômica, ou seja, era tratado como um bem essencial e limitado/limitável. Na segunda fase, o legislador reconhece a incapacidade do meio ambiente de resistir ao alto nível de poluição e, apesar de ainda trazer uma visão antropocêntrica, agora existe preocupação com o ambiente, ainda que focada na tutela da saúde e da qualidade de vida humana. Na terceira e última fase, o homem deixa de ser o foco e o meio ambiente passa a ser o centro. Esta teria como marco a criação da Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente).³

Para melhor compreender as perspectivas de classificação do direito ambiental brasileiro, interessante descrever brevemente cada uma das abordagens teóricas existentes: antropocêntrica, ecocêntrica e sistêmica (ou holística, ou ecológica profunda):

A perspectiva antropocêntrica, conforme se infere, coloca o meio ambiente voltado para a satisfação das necessidades e, porque não dizer, vontades, humanas, e foi a primeira a surgir para tal proteção. Canotilho e Leite (2012, p. 163) alertam para o risco dessa abordagem na medida em que ela passa a ser, em verdade, economicocentrismo, isto é, passa a reduzir o bem ambiental a questões de ordem econômica e tem como argumentos sempre o proveito econômico pelo ser humano. Esses autores (2012, p. 163) trazem, ainda, classificação denominada antropocentrismo alargado, o qual expande o significado do bem ambiental, o que deveria servir ao homem na medida da preservação de sua dignidade.

Diante da insuficiência dessa perspectiva para a proteção de bem tão mais amplo e complexo, o ecocentrismo parte para o extremo oposto, propondo levar-se em consideração as restrições impostas aos seres humanos pelo todo ecológico, ou seja, colocando os homens não apenas como mais um membro da natureza – o que de fato são – mas também submetendo-o irrestritamente às suas necessidades.

Assim, surge uma abordagem intermediária, que reconhece a globalidade do meio ambiente e, via de consequência, o ser humano enquanto parte desse todo, a qual é por muitos denominada de ecologia profunda e parte de uma visão holística da relação entre ser humano e meio ambiente. Essa expressão, emprestada por Canotilho (2003) de Capra (1996), procura a não separação dos “seres humanos – ou qualquer outra coisa – do meio ambiente natural. Ela vê o mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes”. [...]

³ Defendemos que o direito ambiental brasileiro apresenta fortes traços antropocêntricos, mas essa divergência não é central para a análise pretendida, cujo foco é na evolução do pensamento jurídico brasileiro.

Ost (1997) resume esta passagem do antropocentrismo para a visão holística, intermediada pelo ecocentrismo, descrevendo as etapas de compreensão como abordagens, respectivamente, de uma “natureza-objeto”, por uma “natureza-sujeito”, chegando a uma “natureza-projeto”. Destaque-se, ainda, que na perspectiva aqui trazida, apenas entendendo-se esse projeto é que se mostra viável o caminho proposto pela sustentabilidade rumo ao desenvolvimento sustentável (CANOTILHO; LEITE, 2012, pp. 61-3).

Apesar de existirem diversas visões na atualidade, é inegável a forte influência da visão antropocêntrica na legislação brasileira.

Em outros tempos, falar de direito dos animais era algo inaceitável, em virtude da ideia de que o homem se difere como sujeito por seu caráter racional e moral, características essas que também o confeririam direitos. Já os animais, eram vistos simplesmente como *coisas*, sujeitos à apropriação humana, podendo ser vendidos, por exemplo, sem nenhum pesar ou dificuldade. Esse pensamento está também muito relacionado ao antropocentrismo.

Na atualidade, contudo, independentemente da abordagem adotada, há determinado consenso em torno do fato de que a legislação brasileira deve garantir os direitos e a proteção dos animais. Na base desse posicionamento essa Constituição Federal de 1988, cujo art.225 tutela o meio ambiente de forma autônoma:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

Além disso, o significado de crueldade é tratado no inciso VII do art.225. É considerado que ocorreu crueldade quando há a provocação de um sofrimento e dor desnecessários. A existência e a medida da punição depende se a crueldade visava atender demandas humanas.

A luta pelo direito dos animais vem ganhando espaço, principalmente diante do aumento de relatos sobre maus tratos a animais e a pesquisas científicas sobre os animais, conforme se explicará a seguir.

3.1 Progressão de percepção e os maus tratos contra os animais no rodeio e na vaquejada

No Direito Brasileiro, muito se discute sobre a questão da personalidade dos animais, visto que alguns defendem que esses devem ser tratados como entes despersonalizados por não terem poder de discernimento. Contudo, há quem afirme que, mesmo assim, estes são “sujeitos

de direito”.

Como explicam Oliveira e Lourenço (2009, p. 134), “ainda que se entenda que não sejam pessoas, nem por essa razão deixariam de poder usufruir de um patrimônio jurídico que lhes garantisse o mínimo existencial”. Apesar dessas perspectivas, como já dito, o pensamento antropocêntrico sempre se fez muito forte e, por isso, a consideração dos animais como *coisas* e não sujeitos de direito é tão presente. Essa percepção remonta à influência de figuras importantes na revolução científica do século XVII, como René Descartes, que afirma que a sensibilidade seria um atributo da alma (substância pensante), ausente nos animais, e que por esse motivo suas manifestações como uivos e latidos deveriam ser considerados reações mecânicas em vez de sinais de sentimentos, trazendo os animais como meros autônomos mecânicos (ROCHA, 2004).

A partir da segunda metade do século XX, todavia, surgiram diversas pesquisas quanto à personalidade dos animais. Essas publicações trouxeram possibilidades distintas, demonstrando que os animais são seres sencientes, “[...], ou seja, têm sensibilidade e todos os outros atributos inerentes à sua senciência, como vontade, memória e inteligência” (PRADA, 2017, p. 22).

Em julho de 2012 foi assinada, por cientistas renomados de diversas partes do mundo – como Stephen Hawking e Jaak Panksepp -, uma declaração ensejada por Philip Low, que muito contribuiu para as pesquisas e revelações sobre a consciência dos animais. Conhecida como “*The Cambridge Declaration on Consciousness*”, a declaração comprovou a perspectiva mais moderna, pois encontrou no cérebro dos animais as mesmas estruturas presentes dos seres humanos responsáveis pela manifestação da consciência (LOW, 2012, tradução nossa):

[...] o peso da evidência indica que os seres humanos não são únicos em possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Os animais, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.

Essas pesquisas demonstram que os animais são capazes de reconhecer a própria existência e o mundo a sua volta e que o que difere o cérebro dos seres humanos do cérebro dos animais não está em nada relacionado com a parte da consciência.

Sendo assim, é possível perceber que os animais, apesar de não serem racionais, são capazes de sentir e possuem traços que indicam consciência, devendo ter esses sentimentos levados em consideração diante de práticas humanas que possam os submeter à crueldade e sofrimento.

Percebe-se, então, que os animais sentem e têm consciência dos maus tratos que sofrem

durante o rodeio e a vaquejada.

O rodeio é um esporte de risco tanto para o peão quanto para o animal, visto que o peão deve tentar permanecer em cima do boi por oito segundos, a partir do que é dada sua pontuação. Pode, ainda, se dividir em modalidades, como o *bulldoguin* e o laço em dupla. Na vaquejada também existe risco, pois dois vaqueiros, montados em um cavalo, tentam derrubar o boi, puxando-o pelo rabo. Contudo, ambos são igualmente tratados do ponto de vista jurídico, com a lei 13.364/16 definindo-os, em seu artigo 1º, não só como esporte legalizado, mas também como patrimônio cultural brasileiro.

Por outro lado, o advento da Lei 13.364/2016 incentivou correntes divergentes, em defesa dos direitos dos animais. Isso porque as novas interpretações consideram os maus tratos aos quais esses animais são submetidos em prol do divertimento e do lucro humano. Dentre as consequências dos maus tratos estão ruptura de ligamentos, traumatismos, deslocamento de articulações, dentre outros (LEITÃO, 2002; LOURENÇO, 2017).

Além disso, sabe-se da extrema agressividade durante os treinos e do uso de instrumentos de tortura que ferem partes do corpo dos bois, como as esporas, que servem para golpear. Vale ressaltar que não apenas os bois são submetidos aos maus tratos, mas também os cavalos durante a vaquejada, considerando a ocorrência de doenças como tendinite, exostose, miopatias focal, fraturas e dentre outros (BRASIL, 2016, p. 5).

Em 2011, o grupo V.I.D.A (Veículo de Intervenção dos Direitos dos Animais) teve acesso - juridicamente permitido - a um local de rodeios e publicou um vídeo relatando os maus tratos presenciados (COLETIVO VIDA RODEIO, 2011). Chama atenção a crítica ao sedém, instrumento utilizado no rodeio e que serve para comprimir uma região muito sensível do animal na qual se tem órgãos, parte do intestino e testículos. Com essa parte comprimida o animal, agitado e nervoso, começa a pular na tentativa de se livrar ou ao menos afrouxar o sedém, e não na intenção de derrubar o peão, como muitos acreditam.

Além disso, é possível perceber nesses eventos a agonia dos animais com o barulho das caixas de som e toda agressão que levam para serem provocados para parecerem mais bravos para o público e dar mais “emoção” ao *show*.

Do ponto de vista jurídico, conforme se viu, a prática da vaquejada foi proibida em 2016 por desrespeito ao artigo 225, já que expõe os animais à crueldade. Contudo, apenas um mês depois, o então presidente sancionou a lei 13.364/16, que trouxe tanto a vaquejada como o rodeio

como manifestações culturais nacionais e patrimônios culturais imateriais.

Mesmo após a lei, em decisão de 11 de outubro de 2018 sobre a vaquejada (G1 – MATO GROSSO, 2018) em Rondonópolis, o juiz Jorge Hassib Ibrahim, proibiu o evento, afirmando os maus tratos sofridos por esses animais. Fundamentou, ainda, com parecer técnico de professora da USP (TUGLIO, 2006, p. 237), que afirma que os animais que são submetidos a tais esportes sofrem dor física e sofrimento mental.

Além da tortura psicológica de estarem em um ambiente de extremo estresse, principalmente durante os eventos com as músicas altas, por exemplo – visto que a capacidade sonora dos animais é muito maior que a dos seres humanos –, os animais têm que enfrentar também a tortura física, em especial por meio do uso de alguns instrumentos. Dentre esses instrumentos, têm-se: esporas, peiteiras, e choques elétricos. As esporas podem ser pontiagudas ou não, e ficam nas botas dos peões, servindo para golpear o animal “causando dor, lesões físicas e às vezes, cegueira” (TUGLIO, 2006, p. 237). As peiteiras ficam amarradas ao redor do corpo do animal os pressionando “causando desconforto, dor e lesões” (TUGLIO, 2006, p. 238). Os choques elétricos servem para provocar o animal de forma dolorosa.

Ademais, a cauda dos animais é composta por uma sequência de vértebras articuladas umas às outras e o brusco gesto de puxar o animal pelo rabo na vaquejada comumente afeta essas ligações, causando luxação das vértebras e, conseqüentemente, ruptura dos vasos sanguíneos, dentre outras (LEITÃO, 2002; LOURENÇO, 2017).

Como se pôde ver, os maus tratos aos animais são nítidos e inúmeros, tornando-se impossível descrever detalhadamente a todos. Ainda assim, antes de poder-se chegar a conclusões jurídicas, necessário compreender também os argumentos daqueles que defendem a prática do rodeio e da vaquejada.

4. Defesa daqueles a favor do rodeio e da vaquejada

Conforme já mencionado, há também argumentos a favor da manutenção do rodeio e da vaquejada. Para uma compreensão adequada da discussão, é necessário também descrevê-los, bem como é necessário levá-los em consideração para uma conclusão apropriada.

O rodeio e vaquejada ainda trazem em seus eventos um público significativamente grande e estão relacionados para muitos com a cultura sertaneja do Brasil. Há quem defenda, então, que são uma forma de interação social, festividade cultural e atividade desportiva. Ademais, possuem importante papel econômico, como é relatado nos autos da ADI 5.772 em

parecer:

Da parte da vaquejada, a ABVAQ informa que a atividade movimenta R\$ 600.000.000 (seiscentos milhões de reais) por ano, gera 120.000 (cento e vinte mil) empregos diretos e 600.000 (seiscentos mil) empregos indiretos. Cada prova de vaquejada, mobiliza cerca de duzentos e setenta profissionais, entre eles: veterinários, juizes, inspetores, locutores, organizadores, seguranças, pessoal de apoio ao gado e de limpeza de instalações (BRASIL, 2017).

Aqueles que defendem o rodeio/vaquejada como manifestação cultural se valem juridicamente do artigo 215, §1º, da Constituição Federal, que garante a proteção do Estado às manifestações culturais populares. Ademais, o artigo 216 do mesmo instrumento traz o conceito de cultura:

Art.216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Em concordância com essa visão, a Lei 13.364/16 eleva a vaquejada e o rodeio ao status de manifestação cultural nacional e patrimônio cultural imaterial, legalizando esses esportes e buscando preservar a identidade de um povo marcado por práticas inicialmente comuns de vaqueiros e que mais tarde passaram a ser consideradas festividades, gerando sentimento cultural.

Além disso, grupos como Os Independentes alegam que não há maus tratos aos animais em suas atividades e justificam com argumentos como o de que as esporas não machucam os animais, pois “a pele desses animais é de cinco a sete vezes mais espessa do que a pele humana” (OS INDEPENDENTES).

Algumas das obrigações trazidas pela lei 15.229/2013 reforçam os argumentos no sentido de que a saúde dos animais é preservada. Seu artigo 4º, por exemplo, estabelece a obrigação dos organizadores do evento quanto à saúde tanto dos animais, como dos atletas e do público e, ainda, seus parágrafos trazem medidas que devem ser tomadas durante o transporte, trato, manejo e montaria dos animais. Isso demonstra que existem regras quanto à prática do esporte para que essa não seja prejudicial ao animal. Há, contudo, necessidade de fiscalização.

É inegável a relevância desses esportes no setor econômico, principalmente nordestino – onde tais esportes ocorrem com mais frequência -, visto que além do dinheiro arrecadado, os

eventos geram empregos diretos e indiretos, sendo fonte de sobrevivência para muitas famílias.

O senador Elmano Ferrer comentou, diante de decisão do Supremo Tribunal Federal, que não se pode ignorar o grande impacto na economia que o fim desses esportes provocaria, visto que “cada prova envolve cerca de 260 profissionais, como veterinários, organizadores, segurança, árbitros, locutores e músicos, entre outros” (SENADO FEDERAL, 2016).

Interessante ressaltar, ainda, que muitos defensores da prática alegam também que tornar esses eventos ilegais não os erradicariam, mas apenas colocaria os animais sob maiores riscos, tendo em vista que os praticantes agiriam de forma clandestina. Isso levaria, alegam à diminuição dos cuidados, já que não haveria mais os parâmetros legais.

5. Inconstitucionalidade da lei da vaquejada

Comparando-se os argumentos descritos nos tópicos anteriores, é notório o conflito entre os direitos dos animais e o direito à cultura. Conseqüentemente, notório também as divergências decorrentes da Lei 13.364/16, que trata do rodeio e da vaquejada como patrimônio cultural imaterial e manifestação cultural nacional.

Antes das práticas em questão serem definidas como esporte, não se tinha tantos estudos acerca da personalidade dos animais, ou seja, não se sabia da consciência dos animais sobre seus sentimentos. Logo, entende-se que no passado a prática fosse vista como cruel. No entanto, este ensaio se afilia à corrente que prioriza a defesa dos direitos dos animais.

Já não há motivos para questionar o fato de que os bois ainda são “enclausurados, açoitados e instigados” (BRASIL, 2016, p. 5), como descrito na ADI 4.983, que tratou da inconstitucionalidade da vaquejada justamente por esses motivos. Em outra ação judicial, mesmo após a elaboração da lei 13.364/16, o juiz Jorge Hassib cancelou a vaquejada em Rondonópolis pelo risco de maus-tratos e conseqüente inconstitucionalidade, atendendo a pedido do Ministério Público Estadual (MPE) (BRASIL, 2016, p. 13). O juiz baseou sua decisão no julgamento da referida ADI 4.983, na qual o STF afirmou que a prática da vaquejada é inconstitucional, pois “a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988”.

Sabe-se também da importância desses esportes para a economia brasileira, principalmente a nordestina, visto que emprega diversos trabalhadores em vários setores. Contudo, argumentos econômicos não deveriam sobrepor os ambientais neste caso, pois as práticas em questão ferem gravemente os direitos ambientais, ao submeter os animais à

crueldade.

Esse conflito entre o direito dos animais e o direito à manifestação cultural não é novidade. A rinha de galo, por exemplo, foi declarada inconstitucional e passou a ser utilizada como precedente, pois também se trata de prática que causa danos irreversíveis aos animais, “em competições promovidas por infratores do ordenamento constitucional e da legislação ambiental que transgridem com seu comportamento delinquencial a regra constante” (BRASIL, 2011), como destacou o ministro Celso de Mello na ADI 1856, julgando inconstitucional a Lei Estadual do Rio de Janeiro 2.895/98.

É no mesmo sentido o entendimento do presente ensaio. Isto é, defende-se que, por todos os motivos expostos, a crueldade a que estão submetidos os animais no rodeio e na vaquejada é tamanha que justifica a preponderância do direito dos animais sobre os argumentos de valor cultural.

6. Considerações finais

O presente ensaio analisou os maus tratos sofridos pelos animais que participam de práticas como o rodeio e a vaquejada. Analisou, também, os argumentos daqueles que defendem o esporte como direito de manifestação cultural.

Dessa maneira, foi possível perceber a gravidade dos maus tratos sofridos pelos animais envolvidos, tanto durante o jogo como após, quando, deixando de ser úteis, são descartados. Há, ainda, as consequências ocasionadas por esses maus tratos, como luxações e traumas psicológicos, por exemplo.

Diante tais fatos, o presente ensaio compreende que o direito à manifestação cultural e os benefícios econômicos não devem se sobrepor ao dever de proteger os animais de possíveis crueldades. Tal entendimento é conforme o disposto na Constituição Federal de 1988, em especial devido à necessidade de proteção dos direitos dos animais.

A percepção é mais clara se adotada uma perspectiva ecocêntrica, mas demonstrou-se que mesmo partindo de uma perspectiva antropocêntrica para proteção ambiental, trata-se da conclusão mais adequada.

O ensaio conclui, portanto, pela inconstitucionalidade do rodeio e da vaquejada e, conseqüentemente, pela inconstitucionalidade da lei federal 13.364/16, por violarem o artigo 225 da Constituição Federal.

7. Referências

AGUERRE, Gabriela; LUCIRIO, Ivonete. Como funciona um rodeio?. 11 nov.2016. *Revista Superinteressante*. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/touro-montado-na-furia/>. Acesso em: 18 out.2018.

ALMEIDA, Paulo. *A visão ecocêntrica do meio ambiente no mundo jurídico*. Disponível em: <https://paulossalmeidaadv.jusbrasil.com.br/artigos/151203513/a-visao-ecocentrica-do-meio-ambiente-no-mundo-juridico>. Acesso em: 28 out. 2018.

ALVES, José Eustáquio Diniz. *Do antropocentrismo ao mundo ecocêntrico*. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2012/06/13/do-antropocentrismo-ao-mundo-ecocentrico-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>. Acesso em: 07 nov. 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 nov. 2018.

_____. *Lei nº 13.364*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato_2015-2018/2016/lei/L13364.htm. Acesso em: 20 out. 2018.

_____. *Parecer Senado ADI 5772*. 2017. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/11/Parecer-Senado-ADI-5772.pdf>. Acesso em: 25 out.2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 15.229*. Ceará. 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 16 nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 1856*. Relator: Ministro Celso de Mello. 26 maio 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=180541>. Acesso em: 16 nov.2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo: Cultrix, 1996.

COLETIVO VIDA RODEIO. *Rodeio: A crueldade revelada*. 17 fev. 2011. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=j4VssMGNQ-M&t=123s>. Acesso em: 26 out.2018.

G1 – MATO GROSSO. *Vaquejada é cancelada em Rondonópolis por decisão judicial que apontou risco de maus tratos*. 17 out. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato->

grosso/noticia/2018/10/17/vaquejada-e-cancelada-em-rondonopolis-mt-por-decisao-judicial-que-apontou-risco-de-maus-tratos.shtml. Acesso em: 24 de out.2018.

G1 - RIBEIRÃO e FRANCA. *Com expectativa de público de 900 mil festa do peão de barretos aquece setores hoteleiro e imobiliário em SP*. 07 ago. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/festa-do-peao-de-barretos/2018/noticia/2018/08/07/com-expectativa-de-publico-de-900-mil-festa-do-peao-de-barretos-aquece-setores-hoteleiro-e-imobiliario-em-sp.shtml>. Acesso em: 20 de out.2018.

INDEPENDENTES. *Festa do Peão de Barretos Movimenta Mais de R\$200 milhões e Espera cerca de 900 mil pessoas*. 13 ago. 2015. Disponível em: <http://www.independentes.com.br/festadopeao/noticia/558/festa-do-peao-de-barretosmovimenta-mais-de-r-200-milhoes-e-espera-cerca-de-900-mil-pessoas>. Acesso em: 20 de out.2018.

LEITÃO, Geuza. *A voz dos sem voz: direito dos animais*. Fortaleza: INESP, 2002.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Entre bois e homens: considerações iniciais sobre o julgamento da ADI 4983*. *Revista de Direito Animal*. 2017. p. 85-103. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/rppgd/article/download/23347/14730>. Acesso em: 15 nov. 2018.

_____; TURRA, Marcelo. *O direito dos animais no Brasil*. São Paulo: Estadão. 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-direito-dos-animais-no-brasil/>. Acesso em: 22 de out. 2018.

_____; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Em prol do Direito dos Animais: inventário, titularidade e categorias*. *Jurispoiesis*. 2009. Ano 12, n. 12, p. 113-157.

LOW, Philip. *The Cambridge Declaration on Consciousness*. Disponível em: <http://fcm.conference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 24 out. 2018.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *O Estado Plurinacional Na América Latina*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 mar. 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=50&ver=257%208/9>. Acesso em: 19 dez. 2018.

MARTINS, Renata de Freitas. *Parecer: utilização de animais em rodeio*. 2009. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10638>. Acesso em: 14 out. 2018.

OST, François. *A Natureza à Margem da Lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

OS INDEPENDENTES. *Verdades e mentiras sobre o Rodeio*. Disponível em: <http://www.independentes.com.br/festadopeao/verdadesmentiras>. Acesso em: 07 de nov. 2018.

PRADA, Irvênia. O paradigma da humanização na criação de animais de companhia. 2º *Simpósio Multidisciplinar sobre relações harmônicas entre seres humanos e animais*. Urbelândia. 2017. P. 20-23. Disponível em: http://www.eventos.ufu.br/sites/eventos.ufu.br/files/documentos/anais_simhhanimal_2017_0.pdf. Acesso em: 25 out. 2018. p.22.

ROCHA, Ethel Menezes. *Animais, homens e sensações segundo Descartes*. Belo Horizonte: Kriterion: revista de filosofia, 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2004000200008. Acesso em: 16 dez.2018.

RODRIGUES, Inayber S. *A atividade do Rodeio no Brasil*. 2014. Disponível em: <https://inayberrodrigues.jusbrasil.com.br/artigos/155145930/a-atividade-do-rodeio-no-brasil>. Acesso em: 16 de dez.2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental Esquematizado*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SENADO FEDERAL. *Elmano Férrer destaca importância da Vaquejada para economia do Nordeste*. 25 out. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/10/25/elmano-ferrer-destaca-importancia-da-vaquejada-para-economia-do-nordeste>. Acesso em: 07 de nov. 2018.

TUGLIO, Vânia Maria. Espetáculos Públicos e Exibições de animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol.1, n.1. Salvador, 2006. p. 231-250. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/33676164/Revista-Brasileira-de-Direito-Dos-Animais-Vol-1>. Acesso em: 07 de nov.2018. p. 237.

Revisão técnica: Murilo Leite Pereira

Data de envio: 10/12/2018

Data de aprovação: 22/12/2018

Como citar:

COUTINHO, Luisa Cortat Simonetti Gonçalves; BASTOS, Paula Nunes. Análise de constitucionalidade da lei 13.364/16: sobre o potencial conflito entre a proteção à cultura e aos animais no rodeio e na vaquejada. **Revista Científica Foz**, v. 1, n. 2, p. 128-142, dez 2018.